



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722084/2019-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.968 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente RENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, por pessoa com doença grave após o seu reconhecimento por laudo pericial, são isentos, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia, desde que recebidos após a data da emissão do laudo ou após a data constante do laudo que confirme a partir de que data foi contraída a doença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação os rendimentos recebidos acumuladamente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 122/123) interposto contra decisão da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) de fls. 112/117, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento formalizado na notificação de lançamento – imposto de renda pessoa física, lavrada em 18/2/2019 (fls. 40/47), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, entregue em 9/4/2018 (fls. 31/35), quanto aos valores declarados na ficha

Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA (opção pela forma de tributação exclusiva na fonte), pois conforme o documento “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, foi apurada a infração de informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente da fonte pagadora CNPJ 00.360.305/0001-04, sendo que o número de meses foi alterado de 235,0 para 112,0, o que ensejou a apuração do imposto devido RRA de R\$ 76.242,78, conforme excertos abaixo reproduzidos da notificação de lançamento (fls. 42/43):

--- DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
00.360.305/0001-04-			
711.532.174-49	09/2017	235,0	112,0

Enquadramento Legal:

Arts. 12-A e §§ e 12-B, da Lei nº 7.713/88; arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833/2003; art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

Foi apresentada uma certidão da Justiça Federal informando que a data do ajuizamento da ação ocorreu em 26/02/1998 e do trânsito em julgado em 02/06/2014. Para efeito da apuração do número de meses da ação não há relevância no prazo de duração do processo, sendo considerada apenas a quantidade de meses que originou o crédito recebido, ou seja, o número de meses das diferenças salariais. Valor alterado conforme DIRF da Caixa Econômica Federal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DOS DADOS DECLARADOS NA FICHA RRA EXCLUSIVO FONTE

00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA) 711.532.174-49 - RENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA					Data do Recebimento 09/2017	
Valores	Rendimentos Recebidos	Previdência Oficial	Pensão Alimentícia	Número de meses	Imposto Devido RRA	Imposto Retido RRA
Apresentados na declaração	721.889,95	0,00	0,00	235,0	(a) 24.903,13	(d) 101.145,92
Após Alterações Efetuadas	721.889,95	0,00	0,00	112,0	(b) 101.145,91	(e) 101.145,92
Diferenças Apuradas					(c) 76.242,78	(f) 0,00

A revisão da declaração de ajuste anual resultou em saldo de imposto a restituir de R\$ 4.363,21, conforme consta no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” (fl. 46) e no “Demonstrativo do Valor a Restituir” (fl. 47):

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
Ajuste Anual	
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	72.442,68
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	10.579,74
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	61.862,94
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	6.579,98
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	1.171,84
10) Glosa de Dedução de Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
RRA	
11) Imposto Devido RRA Declarado	24.903,13
12) Imposto Devido RRA Suplementar	76.242,78
13) Imposto Devido Total Apurado (Ajuste Anual + RRA) (7-8-9+10+11+12)	106.554,05
14) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	110.917,26
15) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	0,00
16) Aumento de Imposto Retido RRA após análise	0,00
17) IRRF sobre Infração ou Camê Leão Pago (Ajuste Anual)	0,00
18) Imposto a Restituir após Alterações (13-14+15-16-17)	4.363,21
19) Imposto a Restituir Declarado	80.605,99
20) Imposto já Restituído	0,00
21) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	4.363,21

DEMONSTRATIVO DO VALOR A RESTITUIR

Após a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, foram apurados os seguintes valores:

1	Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão	4.363,21
2	Imposto Já Restituído (*)	0,00
3	Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (1-2)	4.363,21

(*) É o valor do imposto já restituído para o contribuinte relativamente ao exercício 2018, ano-calendário de 2017.

As informações referentes ao crédito em conta bancária do valor a restituir apurado no demonstrativo acima serão oportunamente apresentadas na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br (menu "Onde Encontrar", opção: "Extrato da DIRPF"). O referido valor será atualizado de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, combinado com o art. 62 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Caso conste algum débito não quitado para o contribuinte, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, no âmbito da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, este será compensado com o valor a restituir apurado nesta Notificação de Lançamento, conforme disposto no Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997.

Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 26/2/2019 (AR de fl. 49) e apresentou impugnação em 26/2/2019 (fl. 2), acompanhada de documentos (fls. 3/30), alegando, em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 113):

(...)

Cientificada em 26/02/2019, fl. 53, a contribuinte apresentou impugnação através de seu curador, em 26/02/2019, fl. 02, na qual alega que deu entrada no pedido de antecipação de análise da DIRPF por meio de Termo de Intimação Fiscal 2018/560462243483297, em 16/01/2019, comprovando o total de 235 meses do processo judicial referente aos pagamentos das diferenças de rendimentos de pensão, tendo a princípio sido negado pela notificação de lançamento acima descrita. Observa que a contribuinte é portadora de moléstia grave e possui rendimentos de pensão, assim enquadra-se nas condições de isenção do imposto sobre a renda, tendo direito à restituição do valor total da declaração no ano base de 2017, exercício 2018. quais sejam, o valor do R\$ 101.145,92 dos rendimentos tributáveis acumuladamente recebidos pela fonte pagadora do CNPJ 00.360.305/0001 -04; o valor de R\$ 9.489,36 dos rendimentos tributáveis recebidos pela fonte pagadora do CNPJ 00.394 452/0533-04 e o valor de R\$ 790,78 dos rendimentos sobre 13º salário pela fonte pagadora do CNPJ 00.394 452/0533-04.

Prossegue a contribuinte afirmando que *está enquadrada cumulativamente nas situações previstas na Lei 7.713/88 relativos a ter rendimentos de pensão e ser portadora de moléstia grave, comprovados pelos laudos médicos e*

informe de rendimentos anexo a esse requerimento, e também considerando que o regime adotado é o de caixa, espera e requer a Impugnante seja acolhida a presente impugnação.

Anexados documentos de fls 03/29.

Solicita prioridade com base no art. 69, inciso I e IV da Lei 9.784/99.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 16 de outubro de 2019, a 13ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), no acórdão nº 12-111.138 – 13ª Turma da DRJ/RJO, julgou a impugnação improcedente (fls. 112/117), com base nos seguintes fundamentos: (i) a contribuinte comprovou apenas 112,0 meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente; (ii) não há como concluir de forma inequívoca, com base na documentação apresentada que os rendimentos recebidos acumuladamente são referentes à proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e (iii) ser incabível qualquer pronunciamento daquela instância julgadora a respeito do pedido da interessada para seja revisto o Imposto de Renda retido nos rendimentos tributáveis e no 13º salário recebidos pelas fontes pagadoras CNPJ 00.394.452/0533-04, devendo o contraditório instaurado com a impugnação restringir-se às infrações objeto da Notificação de Lançamento.

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 13/1/2020 (AR de fls. 148/149), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/1/2020 (fls. 122/123), acompanhado de documentos (fls. 125/147), com os seguintes argumentos:

(...)

II.1 - PRELIMINAR

A contribuinte é portadora de Moléstia Grave e possui rendimentos de pensão, assim enquadrando-se nas condições de isenção do imposto sobre a renda, já reconhecido pela Receita Federal no momento em que aprovou as restituições das declarações retificadoras dos exercícios 2015, 2016, 2017, anexos recibos de entrega originais e retificadoras do IRPF, estando ainda em análise os pedidos das restituições dos impostos pagos indevidamente nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 por meio do PER/DCOMP anexos recibos de entregues.

Os valores da restituição são referente a declaração do ano base de 2017 - exercício de 2018, descrito abaixo:

R\$ 101.145,92 dos rendimentos tributáveis acumuladamente recebidos da fonte pagadora CNPJ 90.360.305/0001-04;

R\$ 9.489,36 dos rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora CNPJ 00.394.452/0533-04;

R\$ 790,78 dos rendimentos sobre 13º salário da fonte pagadora CNPJ 00.394.452/0533-04.

No acórdão 12-111.138, foi observado pelos membros da 13ª de julgamento que não tem como concluir de forma inequívoca que os rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2017 por precatório são referente à proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, informado pela requerente tratar-se de pensão, assim mantém-se o lançamento para os Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Alega ainda no referido acórdão que a competência para revisão de ofício do lançamento e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização-Defis, no âmbito da respectiva jurisdição, em atendimento a Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, destacadamente em seu art. 272, inciso III. Dessa forma, incabível qualquer pronunciamento desta instância julgadora a

respeito do pedido da interessada para seja revisto o Imposto de Renda retido nos rendimentos tributáveis e no 13º salário recebidos pelas fontes pagadoras.

II.2 — MÉRITO

Considerando que a recorrente está enquadrada cumulativamente nas situações previstas na Lei 713/88 relativos a ter rendimentos de pensão e ser portadora de moléstia grave, comprovados pelos laudos médicos e informe de rendimentos, já reconhecido por esse órgão conforme descrito acima, anexamos os recibos de entregas das declarações originais e retificadas do IRPF e o pedido das restituições dos impostos pagos indevidamente (PER/DCOMP) dos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

III — A CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrado o direito incontestável e já reconhecido pela Receita Federal do Brasil, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, restituindo os valores descritos no presente recurso, procedendo à revisão de ofício do lançamento.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A contribuinte insurge-se contra a decisão de primeira instância que não reconheceu o direito à isenção dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2017, negando o pedido de restituição do valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 101.145,92 e dos valores dos impostos de renda retido na fonte de R\$ 9.489,36 incidente sobre rendimentos tributáveis e de R\$ 790,78 sobre o 13º salário, ambos da fonte pagadora CNPJ 00.394.452/0533-04, sob os seguintes fundamentos:

- ✓ nos documentos apresentados à fiscalização e com a impugnação não há como concluir de forma inequívoca que os rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2017 por precatório, processo nº 0229757-20.2016.4.05.0000 (processo original 00044163519984058300) são referentes à proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não bastando o contribuinte alegar que se trata de pensão e
- ✓ ser incabível qualquer pronunciamento da instância julgadora a respeito do pedido da interessada para a revisão do Imposto de Renda retido nos rendimentos tributáveis e no 13ª salário recebidos pelas fontes pagadoras CNPJ 00.394.452/0533-04, por não fazer parte do litígio, cabendo tal análise à unidade de origem.

No recurso a Recorrente reitera tais pedidos e também o argumento de preencher os requisitos previstos na legislação para fazer jus à isenção, uma vez que os referidos rendimentos recebidos acumuladamente serem decorrentes de pensão e ser portadora de moléstia grave atestada em laudo médico pericial.

Inicialmente, oportuna a transcrição do seguinte excerto da decisão de primeira instância (fl. 113):

(...)

Conforme Notificação de Lançamento, a declaração do exercício 2018 sofreu revisão quanto aos valores declarados na ficha Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA (opção pela forma de tributação exclusiva na fonte), pois conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a infração de informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente da fonte pagadora CNPJ 00.360.305/0001-04, sendo o número de meses alterado de 235,0 para 112,0, o que ensejou a apuração do imposto devido RRA de R\$ 76.242,78.

(...)

Como visto, a revisão da declaração da contribuinte se deu exclusivamente em relação aos valores declarados de rendimentos recebidos acumuladamente, tendo sido constatada a informação inexata da quantidade de meses.

Em relação ao pedido de restituição dos valores do imposto de renda retido na fonte de R\$ 9.489,36 incidente sobre rendimentos tributáveis e de R\$ 790,78 sobre o 13º salário, ambos da fonte pagadora CNPJ 00.394.452/0533-04, não merece reparo o acórdão recorrido, uma vez que não fazem parte do litígio instaurado, devendo ser observada as disposições constantes no artigo 7º da Instrução Normativa nº 1.717 de 2017¹, cabendo à unidade de origem, se entender cabível, a análise da solicitação da interessada.

Para fazer jus à isenção pleiteada, a legislação² prevê o cumprimento de dois requisitos cumulativamente: (i) os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717 DE 17 DE JULHO DE 2017. Publicado (a) no DOU de 18/07/2017, seção 1, página 25). Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo.

² LEI Nº 7.713 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

(...)

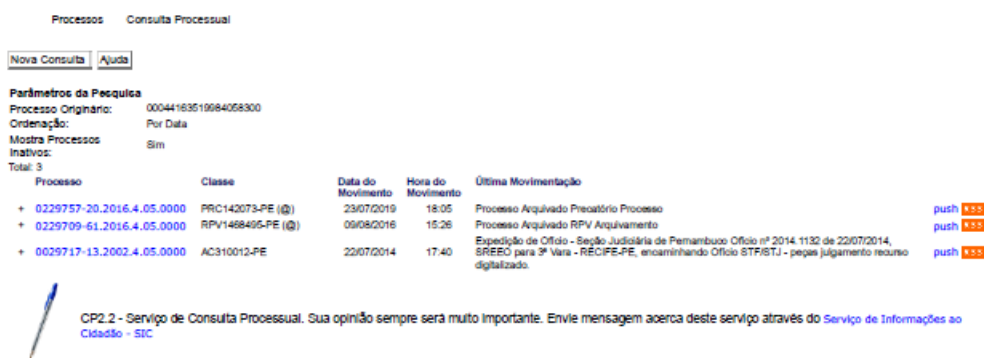
prevista em lei devem ser oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e (ii) a comprovação da moléstia grave, expressamente prevista em lei, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula CARF nº 63, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, em pesquisa realizada junto ao *site* do Tribunal Regional Federal da 5ª Região³, constatou-se que o processo original nº 00044163519984058300, gerou os seguintes processos:



The screenshot shows the 'Consulta Processual' (Process Consultation) interface. It includes a search bar with the process number '00044163519984058300' and filters for 'Por Data' and 'Mostra Processos Inativos: Sim'. Below the search bar, there is a table with 5 columns: 'Processo', 'Classe', 'Data do Movimento', 'Hora do Movimento', and 'Última Movimentação'. The table lists three processes:

Processo	Classe	Data do Movimento	Hora do Movimento	Última Movimentação
0229757-20.2016.4.05.0000	PRC142073-PE (Q)	23/07/2019	18:05	Processo Arquivado Precatório Processo
0229709-61.2016.4.05.0000	RPV1468495-PE (Q)	09/08/2016	15:26	Processo Arquivado RPV Arquivamento
0029717-13.2002.4.05.0000	AC310012-PE	22/07/2014	17:40	Expedição de Ofício - Seção Judiciária de Pernambuco Ofício nº 2014.1132 de 22/07/2014, SREO para 3ª Vara - RECIPE-PE, encaminhando Ofício STJ/STJ - peças julgamento recurso digitalizado

At the bottom of the interface, there is a footer with the text: 'CP2.2 - Serviço de Consulta Processual. Sua opinião sempre será muito importante. Envie mensagem acerca deste serviço através do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC'.

Por sua vez, na consulta ao processo nº 0029717-13.2002.4.05.0000 (2002.05.00.029717-2) foi identificada cópia do relatório da Apelação Cível nº 310012/PE (2002.05.00.029717-2), onde consta a seguinte descrição acerca do objeto dos autos:

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

(...)

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

³ Disponível em: <https://cp.trf5.jus.br/cp/cp.do>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 310012/PE (2002.05.00.029717-2)
APTE : RENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA
ADV/PROC : JOSE NETO DE SOUTO CRASTO
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - RECIFE/PE
RELATOR : DES. FED. FRANCISCO BARROS DIAS (Convocado)

RELATÓRIO

O Sr. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS (Relator Convocado):

RENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA propôs ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL para o fim de receber valores atrasados, relativos à sua pensão estatutária, decorrente do falecimento do seu marido dez anos antes, ocorrido em abril de 1988. Alega que requereu, por meio do processo administrativo nº 20.000.011184/88-92, em 26 de agosto de 1988, a pensão que lhe era devida desde o óbito do seu esposo, cuja concessão se deu tão-somente em agosto de 1996, mas sem as parcelas atrasadas.

O MM. Juiz Federal *a quo* proferiu sentença julgando a ação procedente para condenar a União ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária e juros de mora no percentual de 0,5%, em conformidade com o Manual de Custas da Justiça Federal.

Volta-se a autora tão-somente quanto à parte da sentença que fixou os honorários advocatícios em R\$ 50,00. Diz que não foi observado os requisitos previstos para o arbitramento da verba honorária, pedido a sua fixação em percentual sobre o valor da condenação.

No seu recurso aduz a União, como questão prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ao argumento de que a apresentação do requerimento administrativo a destempo não interrompeu o lapso prescricional. Aponta, ainda, a inexistência de interesse de agir da parte autora, uma vez que não houve a comprovação de que os valores atrasados não seriam pagos na via administrativa.

Contra-razões apresentadas às fls. 113/118 e 120/121.

A sentença encontra-se submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Deste modo, tratando-se o processo de ação ordinária com o objetivo de recebimento de valores atrasados de pensão e sendo a beneficiária portadora de moléstia grave atestada em laudo médico pericial, com diagnóstico firmado em 12/3/2010 (fls. 12/20), tais rendimentos são isentos, razão pela qual devem ser excluídos da tributação.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que, tendo sido comprovado que a contribuinte atende aos requisitos legais para fazer jus à isenção do imposto de renda, deve ser reformada a decisão de primeiro grau neste ponto.

Finalmente, frise-se que em relação aos pedidos de restituição dos valores do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos tributáveis e sobre o 13º salário, conforme aduzido em linhas pretéritas, cabe à unidade de origem, se entender cabível, a análise da solicitação da interessada.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação os rendimentos recebidos acumuladamente.

Débora Fófano dos Santos